TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600751-05.2024.6.09.0044 - PLANALTINA - GOIÁS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Agravantes: Zenilton Neres da Costa e outro
Advogados: Edson Ferrari Filho - OAB: 59832/GO e outro
Agravado: Cristiomário de Sousa Medeiros
Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outras
Agravado: José Venceslau de Sousa
Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outros
Agravado: Lincon Albuquerque
Advogados: Matheus Caitano Duarte - OAB: 65739/DF e outra

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA GRAVIDADE DA CONDUTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto contra decisão da Presidência de TRE que negou seguimento a recurso especial contra acórdão regional, o qual manteve a sentença de improcedência de AIJE por suposta prática de abuso do poder econômico por meio de abuso do poder religioso nas eleições municipais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se é permitida a apresentação e a juntada de documentos preexistentes após a audiência de instrução e julgamento sem a demonstração de motivo de força maior; (b) se a participação dos candidatos em eventos e atividades de congregações religiosas caracterizou abuso do poder econômico mediante abuso do poder religioso; e (iii) se há prova robusta e caracterização de gravidade sob os aspectos qualitativo e quantitativo para justificar a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se admite a apresentação de documentos antigos após a audiência de instrução e julgamento sem a comprovação de obstáculo de força maior, em respeito ao rito célere do processo eleitoral e à preclusão temporal (art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 435 do CPC).

4. O abuso do poder religioso não possui previsão autônoma na legislação eleitoral para a aplicação de sanções, exigindo-se o indispensável entrelaçamento com as hipóteses típicas de abuso, como o abuso do poder econômico, para a sua configuração.

5. O Tribunal de origem assentou que a participação dos candidatos nos eventos relatados deu-se de forma regular e pontual, inexistindo provas de repasse de verbas de entidades religiosas ou coação moral sobre os fiéis.

6. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência consolidada do TSE, o que atrai a aplicação do óbice constante do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

7. A alteração das conclusões fáticas da Corte de origem para acolher as teses recursais de que houve desvio de recursos das igrejas em benefício da campanha eleitoral demandaria o reexame do acervo probatório do processo (mídias e depoimentos), providência vedada em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhor Presidente, Zenilton Neres da Costa e Alcino Gonçalves Xavier ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 22 e seguintes da LC nº 64/1990, em desfavor de Cristiomário de Sousa Medeiros e José Venceslau de Sousa, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024 no Município de Planaltina/GO, de Lincon Albuquerque, candidato ao cargo de vereador, e da Coligação Planaltina Seguindo em Frente.

Sustentaram a ocorrência de abuso do poder religioso instrumentalizado por abuso do poder econômico nas eleições municipais de 2024, em razão da alegada utilização da estrutura, dos serviços e dos recursos de templos religiosos para promover candidaturas à reeleição do então prefeito de Planaltina/GO e do então candidato ao cargo de vereador.

Alegaram os autores que Cristiomário de Sousa Medeiros teria participado, em diversas oportunidades, de celebrações religiosas não apenas como fiel, mas com o propósito de promover sua candidatura, valendo-se de estrutura, plataforma, sonoplastia e iluminação para transformar eventos religiosos em atos de natureza política.

Afirmaram que o primeiro evento, denominado ¿Mulheres na Política¿, teria sido divulgado na página do requerido no Facebook e realizado em espaço identificado como ¿Igreja do Reino¿, cujo endereço corresponderia a templo religioso onde se celebrariam cultos regularmente.

Sustentaram que, no mesmo local, Cristiomário de Sousa Medeiros teria divulgado o lançamento da pré-campanha de Lincon Albuquerque, identificado como ¿Professor Lincoln¿, e que a mesma prática teria se repetido em outros eventos religiosos.

Alegaram, ainda, que os fatos demonstrariam a utilização de bens, serviços e recursos de igrejas em benefício dos investigados, com captação de apoio político no ambiente religioso.

Afirmaram que o abuso do poder religioso, embora não previsto de modo autônomo no *caput* do art. 22 da LC nº 64/1990, seria punível quando instrumentalizado por formas típicas de abuso eleitoral, notadamente o abuso do poder econômico, e invocaram a vedação do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive mediante publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas.

Requereram os autores a procedência da AIJE para o reconhecimento do abuso do poder religioso instrumentalizado por abuso do poder econômico, com a imposição das sanções cabíveis aos investigados, inclusive cassação e inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

Sobreveio sentença da 44ª Zona Eleitoral de Planaltina/GO que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE.

A sentença consignou que, durante a instrução processual, não se vislumbrou aporte financeiro na campanha eleitoral dos candidatos investigados, nem conexão dos fatos relativos a culto religioso ou publicações em redes sociais com abuso do poder econômico ou de comunicação.

O juízo afirmou que o acervo probatório demonstrava a realização de eventos de cunho religioso, de forma autônoma, sem conexão com abuso do poder econômico ou político, e que a participação dos candidatos investigados teria ocorrido de forma pontual (id. 165267401).

Na sequência, Zenilton Neres da Costa e Alcino Gonçalves Xavier interpuseram recurso eleitoral (id. 165267409).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, manteve a sentença de improcedência e declarou, de ofício, a nulidade da juntada extemporânea de documentos pelos investigantes. A ementa do acórdão foi assim redigida (id. 165267441):

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder religioso instrumentalizado por abuso de poder econômico. Alegada utilização indevida de estruturas religiosas para promoção de candidaturas. Juntada extemporânea de documentos preexistentes. Insuficiência probatória. Ausência de gravidade. Recurso conhecido e desprovido. Nulidade ex officio declarada.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ZENILTON NERES DA COSTA e ALCINO GONÇALVES XAVIER contra sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Planaltina/GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS, JOSÉ VENCESLAU DE SOUSA e LINCON ALBUQUERQUE. Os recorrentes alegaram a prática de abuso de poder religioso instrumentalizado por abuso de poder econômico, mediante utilização da estrutura física, equipamentos, alcance social e recursos humanos de templos religiosos para promover as candidaturas dos recorridos, com participação em quatro eventos religiosos específicos realizados nas datas de 11 de junho, 27 de julho, 13 de agosto e 9 de setembro de 2024, postulando a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a decretação da inelegibilidade e cassação dos registros dos recorridos.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada extemporânea de documentos preexistentes após a audiência de instrução e julgamento, sem demonstração dos motivos impeditivos de sua apresentação

tempestiva, viola o rito especial eleitoral e o sistema preclusivo; (ii) saber se restou caracterizado o abuso de poder religioso instrumentalizado por abuso de poder econômico mediante a utilização de estruturas religiosas para fins eleitorais; e (iii) saber se o conjunto probatório carreado aos autos demonstra gravidade suficiente, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, para comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A juntada extemporânea de documentos preexistentes e de presumível conhecimento da parte após o ajuizamento da demanda, sem a devida justificativa dos motivos impeditivos de sua apresentação tempestiva, configura flagrante violação ao rito especial eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e ao sistema preclusivo que rege os procedimentos eleitorais, não se enquadrando nas exceções previstas no art. 435 do Código de Processo Civil, que admite a juntada posterior apenas de documentos destinados a fazer prova de fatos novos ocorridos após os articulados, para contrapô-los aos produzidos nos autos, ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o ajuizamento da ação.

4. O abuso de poder religioso, conquanto não disciplinado expressamente no ordenamento eleitoral, somente pode ser sancionado quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das modalidades positivadas de abuso de poder previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, seja o poder político, econômico ou dos meios de comunicação social, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, exigindo-se o entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder para sua configuração.

5. A configuração do abuso de poder econômico demanda a demonstração inequívoca do emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa, desdobrando-se em aspecto qualitativo, relacionado ao alto grau de reprovabilidade da conduta, e aspecto quantitativo, referente à significativa repercussão em determinado pleito, exigindo análise contextualizada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

6. Os elementos probatórios constantes dos autos, consistentes em convites para eventos, publicações em redes sociais, arquivos audiovisuais de eventos religiosos e depoimentos testemunhais, não demonstraram a utilização abusiva de recursos econômicos das entidades religiosas, tampouco a instrumentalização de suas estruturas para fins de promoção eleitoral com gravidade suficiente para comprometer a higidez do processo eleitoral, limitando-se a documentar a participação dos candidatos em atividades religiosas regulares durante o período eleitoral.

7. A mera presença de candidatos em eventos religiosos, quando desacompanhada da comprovação de pedidos expressos de votos, da utilização de recursos financeiros da entidade para fins eleitorais ou da instrumentalização abusiva de sua estrutura organizacional, não configura violação ao ordenamento jurídico eleitoral, inserindo-se no âmbito do exercício regular da liberdade religiosa consagrado na Constituição Federal.

8. Não restou demonstrada, mediante prova robusta, a repercussão das alegadas condutas no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, sendo insuficiente o simples cômputo matemático da quantidade de votos obtidos para estabelecer nexo causal entre as irregularidades apontadas e a efetiva repercussão no eleitorado, tratando-se de mera conjectura desprovida de substrato probatório consistente.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida. Nulidade declarada quanto à juntada

extemporânea de documentos.

Tese de julgamento: "1. A juntada extemporânea de documentos preexistentes e de presumível conhecimento da parte, sem demonstração dos motivos impeditivos de sua apresentação tempestiva, viola o rito especial eleitoral e o sistema preclusivo, devendo ser declarada nula ex officio. 2. O abuso de poder religioso somente se configura quando entrelaçado com modalidades típicas de abuso de poder previstas no ordenamento eleitoral, exigindo demonstração de utilização abusiva de recursos econômicos, estruturas organizacionais ou meios de comunicação social. 3. A mera participação de candidatos em eventos religiosos regulares, sem comprovação de pedidos expressos de votos ou instrumentalização abusiva da estrutura religiosa, não caracteriza ilícito eleitoral sancionável. 4. A configuração do abuso de poder demanda prova robusta de gravidade suficiente, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, para comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73, IV e V, "a"; CPC, arts. 5º, 329, 330, 434, 435 e parágrafo único; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 42531, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 16.09.2021; TSE, RO nº 060387989, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04.08.2021; TSE, AIJE nº 060082869, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.03.2024; TSE, AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 12.09.2018; TRE-MG, RE nº 060053466, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 14.03.2025.

Seguiram-se embargos de declaração opostos por Zenilton Neres da Costa e Alcino Gonçalves Xavier, com fundamento nos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral, contra o acórdão que anulou as provas juntadas aos autos após a audiência de instrução e manteve o desprovimento da ação.

Os embargantes alegaram obscuridade e omissão quanto à nulidade das provas e à análise do contexto fático geral, sustentando que o acórdão teria examinado os fatos de forma individualizada e deixado de valorar o conjunto das condutas, especialmente no que se referia às falas atribuídas a Cristiomário de Sousa Medeiros no evento ¿Cruzada dos Milagres¿ (id. 165267449).

O TRE/GO rejeitou os embargos de declaração, assentando que o acórdão embargado havia procedido à análise do conjunto probatório e consignado não haver configuração de emprego desproporcional de recursos patrimoniais de entidades religiosas, seja por custeio direto de atividades eleitorais, disponibilização gratuita de estrutura física, equipamentos ou recursos humanos, seja por qualquer outra vantagem econômica apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

O acórdão integrativo também registrou que a multiplicidade de eventos apontados pelos autores era destituída da gravidade qualitativa e quantitativa necessária à configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 e que não se comprovou, de forma inequívoca e robusta, a utilização de recursos patrimoniais do sistema religioso em valores significativos para viciar a vontade do eleitorado e comprometer a legitimidade democrática do certame (id. 165267469).

Seguiu-se recurso especial eleitoral interposto por Zenilton Neres da Costa e Alcino Gonçalves Xavier, com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE, contra o acórdão regional e o acórdão integrativo. Os recorrentes sustentaram afronta ao art. 435 do CPC[1] e ao art. 22 da LC nº 64/1990, requerendo o recebimento do recurso especial e a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões (id. 165267479).

Sustentaram que o TRE/GO violou o art. 435 do CPC ao anular documentos juntados após a audiência de instrução, pois os recorrentes somente teriam tomado conhecimento das provas durante a oitiva da testemunha Jonatas Rodrigues Pantoja, ocasião em que foi afirmado que, em sua igreja, e não apenas nas igrejas descritas na inicial, também estaria sendo feita campanha para os recorridos. Alegaram que os documentos enquadrar-se-iam na categoria de documentos novos, por terem se tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial, e que competiria sua análise pelo órgão julgador.

Apontaram que a testemunha Jonatas Rodrigues Pantoja teria relatado que os líderes juvenis eram intimados, por intermédio de grupos religiosos no aplicativo WhatsApp, a convocar os demais jovens para reuniões de caráter político-eleitoral disfarçadas de encontros religiosos. Nessas ocasiões, apoiadores compareciam vestindo [GP1] uniformes de campanha para formular pedidos de apoio à candidatura à reeleição de Cristiomário de Sousa Medeiros e de sua chapa.

Asseveraram que o depoimento da referida testemunha evidenciou ainda a existência de um áudio privado enviado pelo pastor Marcus Vinícius, no qual orientava a liderança e os fiéis a se organizarem para demonstrar ¿peso e força¿ em favor dos candidatos a prefeito e a vereador vinculados à igreja, o que demonstraria o emprego da estrutura religiosa para fins eleitorais e a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

Afirmaram que o art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997 veda o recebimento, por candidato, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades religiosas, e que a utilização de espaços religiosos, estrutura, serviços, som, iluminação, alcance social, recursos humanos e meios de divulgação das igrejas configuraria benefício estimável em dinheiro.

Defenderam que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de abuso do poder econômico em contexto religioso quando há uso de templos, veiculação de propaganda eleitoral, pedido de apoio político e de votos, atuação de funcionários de igreja e emprego de estrutura religiosa em benefício de candidatura, como ocorreu no caso concreto.

Aduziram que o TRE/GO deveria ter analisado os fatos em conjunto, e não isoladamente, apontando a realização do evento ¿Mulheres na Política¿ na Igreja do Reino, a divulgação do lançamento da pré-campanha de Lincon Albuquerque na mesma igreja, o evento ocorrido na Igreja do Reino em setembro com *banners* de candidato, as postagens e vídeos da Igreja Assembleia de Deus Ebenézer relativos à ¿Cruzada dos Milagres¿ e os depoimentos de Thyander Henrique Menezes Ferreira e Jonatas Rodrigues Pantoja.

Requereram o provimento para seja reformado o acórdão recorrido, retornando-se os autos ao TRE/GO para julgamento com as provas descobertas em audiência de instrução e julgamento, ou, alternativamente, seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico e aplicadas aos recorridos as sanções cabíveis.

A Presidência do TRE/GO negou seguimento ao recurso especial. A decisão consignou que a matéria relativa à juntada tardia havia sido enfrentada nos acórdãos regional e integrativo, que concluíram pela inexistência de documentos novos e pela incidência do sistema preclusivo. No mérito, aplicou os óbices dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte Superior.

No agravo em recurso especial eleitoral, Zenilton Neres da Costa e Alcino Gonçalves Xavier sustentam ausência de fundamentação da decisão que inadmitiu o recurso especial, por suposta ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[2].

Reiteram a violação ao art. 435 do CPC, pois as provas que foram desconsideradas no julgamento teriam sido descobertas na audiência de instrução e julgamento e poderiam influenciar a conclusão do processo, e ao art. 22 da LC nº 64/1990, ante a existência de provas da existência do abuso de poder pelos agravados.

Requerem, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, determinado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento com as provas descobertas na audiência de instrução e julgamento ou reconhecida a prática de abuso do poder econômico por parte dos agravados e condená-los às sanções cabíveis.

Cristiomário de Sousa Medeiros e José Venceslau de Sousa apresentaram contrarrazões ao agravo em recurso especial eleitoral (id. 165267494).

Defendem que não houve violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois a decisão presidencial teria examinado os argumentos do recurso especial, confrontando-os com os acórdãos do TRE/GO, e teria indicado de forma suficiente os motivos da inadmissibilidade.

Alegam que, quanto ao art. 435 do CPC, a decisão remeteu à fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, que já havia explicado que os documentos eram preexistentes e de presumível conhecimento dos investigantes.

Asseveram que, quanto à alegada violação ao art. 22 da LC nº 64/1990, a Presidência do

TRE/GO aplicou corretamente os Enunciados nºs 24 e 30 do TSE, pois a pretensão dos agravantes exigiria reinterpretação da suficiência e da gravidade das provas e, portanto, revolvimento do conjunto fático-probatório, além de estar o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre abuso do poder religioso e necessidade de prova robusta.

Alegam que as provas testemunhais de Jonatas Rodrigues Pantoja e Thyander Henrique Menezes Ferreira foram devidamente valoradas pelo TRE/GO e que, embora tenham confirmado a presença de Cristiomário em eventos, não demonstraram custeio por entidade religiosa para atividades eleitorais nem instrumentalização abusiva da fé para manipulação de fiéis.

Sustentam que a percepção pessoal das testemunhas sobre mistura entre religião e política não configura automaticamente ilícito eleitoral com gravidade suficiente para cassação de mandato.

Defendem que a jurisprudência exige prova robusta e inequívoca da prática do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, e que o acórdão regional concluiu pela insuficiência dos convites, publicações em redes sociais, arquivos audiovisuais e depoimentos testemunhais para demonstrar utilização abusiva de recursos econômicos de entidades religiosas ou instrumentalização de estruturas religiosas.

Requerem o integral desprovimento do agravo em recurso especial eleitoral, com a manutenção da decisão monocrática da Presidência do TRE/GO que negou seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo ou, superados os óbices, pelo seu desprovimento (id. 165890222).

É o relatório.

---

[1] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[2] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhor Presidente, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do presidente do TRE/GO foi publicada no *DJe* de 21.1.2026, e o recurso, em 22.1.2026, dentro do prazo legal de 3 dias previsto no art. 279 do CE, pelo advogado Edson Ferrari Filho, cuja representação processual está regularmente comprovada nos autos (id. 165267253).

Também se encontram presentes a legitimidade e o interesse recursal dos agravantes, autores da AIJE na origem, que buscam a reforma da decisão da Presidência do TRE/GO que negou seguimento ao recurso especial por eles interposto, circunstância que evidencia a sucumbência e a utilidade prática do

provimento jurisdicional pretendido.

Passo inicialmente ao exame da preliminar de nulidade das provas juntadas de forma extemporânea.

Os agravantes alegam que o TRE/GO violou o art. 435 do CPC ao declarar a nulidade dos documentos juntados após a audiência de instrução e julgamento. Sustentam que tais provas, consistentes em mensagens de WhatsApp e arquivos de áudio, seriam documentos novos, pois somente tomaram conhecimento de sua existência durante o depoimento da testemunha Jonatas Rodrigues Pantoja.

A irresignação não merece prosperar. O rito da AIJE, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, é marcado pela celeridade e pela preclusão. A regra geral estabelece que a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos destinados a provar as alegações do autor, conforme os arts. 434 e 435 do CPC[1].

O parágrafo único do art. 435 do CPC admite a juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial, desde que a parte comprove o motivo que a impediu de apresentá-los anteriormente.

No caso vertente, conquanto os investigantes aleguem o desconhecimento pessoal das referidas conversas até a audiência de instrução, os documentos correspondem a atos e publicações de setembro de 2024, data anterior ao próprio ajuizamento da lide (dezembro de 2024). Incumbe à parte proponente comprovar concretamente os óbices técnicos, fáticos ou jurídicos que inviabilizaram a obtenção oportuna dos arquivos na fase inaugural da instrução, ônus processual de que não se desincumbiram.

A mera revelação testemunhal incidental de fatos de conhecimento geral da comunidade religiosa não se qualifica como justa causa legal apta a excepcionar a preclusão consumativa da fase probatória, sob pena de vulneração aos princípios do contraditório, da lealdade processual e da estabilização da demanda (arts. 329 e 330 do CPC).

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem que declarou a nulidade da juntada extemporânea dos referidos documentos.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a participação dos agravados em eventos religiosos configurou abuso do poder econômico por meio de abuso do poder religioso nas eleições municipais de 2024.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, manteve a improcedência do pedido. Para fundamentar sua conclusão, a Corte regional assentou que (id. 165267438):

> Os elementos probatórios constantes dos autos, consistentes em convites para eventos, publicações em redes sociais, arquivos audiovisuais de eventos religiosos e depoimentos testemunhais, não demonstraram a utilização abusiva de recursos econômicos das entidades religiosas, tampouco a instrumentalização de suas estruturas para fins de promoção eleitoral com gravidade suficiente para comprometer a higidez do processo eleitoral, limitando-se a documentar a participação dos candidatos em atividades religiosas regulares durante o período eleitoral.

O acórdão regional registrou ainda que (id. 165267438):

> Todavia, mesmo procedendo-se à análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, não se vislumbra a configuração do emprego desproporcional de recursos patrimoniais das entidades religiosas mencionadas, seja mediante custeio direto de atividades eleitorais, disponibilização gratuita de estrutura física, equipamentos ou recursos humanos, seja através de qualquer outra modalidade de vantagem econômica apta a desequilibrar a disputa eleitoral.

E concluiu que (id. 165267438):

> A multiplicidade de eventos apontados pelos requerentes revela-se destituída da gravidade qualitativa e quantitativa necessária à configuração do ilícito tipificado no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca e robusta, a utilização de recursos patrimoniais do sistema

religioso de valores significativos para viciar a vontade do eleitorado e comprometer a legitimidade democrática do certame. Os elementos coligidos demonstram tão somente a participação dos candidatos em eventos religiosos regulares.

Sobre a matéria controvertida, a jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada no sentido de que o abuso do poder religioso não possui previsão autônoma no ordenamento jurídico eleitoral para fins de aplicação do art. 22 da LC nº 64/1990.

Contudo, admite-se o reconhecimento do ilícito quando a conduta estiver entrelaçada com modalidades típicas de abuso de poder, como o abuso do poder econômico, político ou de meios de comunicação social. Confira:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADOR. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE. NÃO VINCULAÇÃO DO TSE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. VIABILIDADE DA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EM SEDE ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. MÉRITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA. NECESSIDADE DE ENTRELAÇAMENTO COM FORMAS TÍPICAS DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE CONEXÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> 1. Na esteira da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Dessa forma, a aferição dos requisitos pela instância de origem não vincula o juízo que será realizado por este Tribunal Superior (AI nº 14480/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.3.2014).
>
> 2. Não obstante a existência de ressalva de entendimento, nos termos de voto apresentado no julgamento do REspe nº 8285/GO, o presente caso é de ser examinado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o abuso de poder de autoridade religiosa, porquanto falto de previsão expressa no ordenamento eleitoral, só pode ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma tipificada de abuso de poder.
>
> 3. Os elementos constantes do acervo fático-probatório não permitem inferir a presença associada do abuso de poder econômico, tampouco do uso indevido dos meios de comunicação social. A moldura fática indica que o uso desvirtuado do fator religioso, conquanto inequívoco, ocorreu à margem do aporte de incentivos financeiros e sem a intervenção incisiva de veículo da indústria da informação.
>
> 4. Ausente o requisito do entrelaçamento, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, revela-se impossível o reconhecimento do abuso de poder religioso como figura antijurídica autônoma.
>
> 5. Agravo interno provido para conhecer do recurso eleitoral e dar-lhe provimento, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
>
> (AgR-AI nº 425-31/SP, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 16.9.2021)

O abuso do poder econômico, à qual se refere a jurisprudência deste Tribunal Superior, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, com gravidade suficiente para afetar a igualdade de chances entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa eleitoral.

Para configurá-lo, a jurisprudência do TSE estabeleceu no julgamento da AIJE nº 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 2.8.2023, três critérios objetivos:

a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir;

b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de

modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa);

c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

No caso concreto, o TRE/GO observou rigorosamente essas diretrizes. A Corte regional seguiu a jurisprudência deste Tribunal Superior ao exigir a demonstração conjunta do uso desproporcional de recursos patrimoniais e a presença de gravidade sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

Como o Tribunal de origem constatou que a participação dos candidatos nos eventos relatados não envolveu o repasse de verbas de entidades religiosas, nem coação de natureza espiritual sobre os fiéis, a conclusão pelo afastamento do ilícito eleitoral reflete a aplicação precisa dos precedentes desta Corte sobre a matéria, especialmente quanto à impossibilidade de reconhecimento do abuso do poder religioso de forma autônoma.

Ademais, não procede a alegação dos recorrentes de que o uso das instalações dos templos e dos equipamentos de som e iluminação configuraria doação estimada em dinheiro de fonte vedada, infringindo o art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme entendimento desta Corte Superior, a mera ocorrência de infrações formais às regras de propaganda eleitoral em bens de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei das Eleições) não acarreta de forma automática o reconhecimento do abuso do poder econômico em AIJE.

É necessário que as condutas ostentem a gravidade de circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, desvelando relevância financeira e desproporcionalidade aptas a incidir sobre a igualdade de chances do pleito, o que não foi verificado na moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: ¿Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Além disso, a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Com efeito, o acolhimento da tese dos recorrentes exigiria nova análise dos vídeos e áudios relativos ao evento denominado ¿Cruzada dos Milagres¿, das publicações em redes sociais referentes aos eventos Mulheres na Política e de lançamento da pré-campanha de Lincon Albuquerque, bem como dos depoimentos prestados por Jonatas Rodrigues Pantoja e Thyander Henrique Menezes Ferreira, a fim de aferir o alcance, o significado e a relevância desses elementos para a configuração do alegado abuso do poder econômico.

Ressalto que tais elementos probatórios não se encontram integralmente reproduzidos no acórdão recorrido, de modo que a revisão da conclusão adotada pelo TRE/GO pressuporia nova incursão sobre o acervo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Portanto, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do TRE/GO observou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, não havendo motivo para sua reforma.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.**

É como voto.

---

[1]Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput , mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

EXTRATO DA ATA

AREspE nº 0600751-05.2024.6.09.0044/GO. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravantes: Zenilton Neres da Costa e outro (Advogados: Edson Ferrari Filho - OAB: 59832/GO e outro). Agravado: Cristiomário de Sousa Medeiros (Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outras). Agravado: José Venceslau de Sousa (Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23523/GO e outros). Agravado: Lincon Albuquerque (Advogados: Matheus Caitano Duarte - OAB: 65739/DF e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 17.8.2026.